



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 4.715, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

“Dispõe sobre a adequação do serviço de segurança e vigilância em instituições bancárias do município de Ubá.”

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome e com fulcro no § 8º do Artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Ubá, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo de outros equipamentos e da legislação vigente, é obrigatório às instituições financeiras e/ou bancárias do Município de Ubá providenciar os seguintes itens de segurança:

I - No mínimo 1 (um) escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2 (dois) metros de altura e contendo assento apropriado;

II - A manutenção de pelo menos 1 (um) vigilante na sala de autoatendimento da instituição bancária durante o horário de expediente bancário;

III - A manutenção obrigatória de, no mínimo, 1 (um) vigilante armado nas dependências da instituição bancária 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive em finais de semana e feriados.

Parágrafo único. O vigilante que trata o inciso III deste artigo deverá permanecer no interior da instituição financeira, em local no qual possa se proteger durante a jornada de trabalho, possuindo visão ampla da sala de autoatendimento, além de dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionar rapidamente a Polícia Militar.

Art. 2º Os estabelecimentos constantes do art.1º que infringirem cada um dos itens dispostos nesta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

II - multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 5.000 UFEMGs (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais);

III - interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da autuação de multa persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei terão um prazo até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 4º As denúncias dos municípios, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão municipal competente, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo direito ao contraditório e a ampla defesa ao estabelecimento infrator.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Custódio Gervásio
VEREADOR JORGE CUSTÓDIO GERVÁSIO
Presidente da Câmara